

**Ilmo. Sr. Pregoeiro do Ministério Público do Estado do Maranhão**

Ref.: Pregão nº. 67/2021

**CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 20.621.724/0001-60, com sede em São Luis – MA, na rua Miquerinos, n.º 01, Edifício Golden Tower, Sala 403, vem, por seu representante legal, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

pelas razões de fato e Direito a seguir aduzidas.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, adianta-se a tempestividade do presente recurso.

Nos termos do Artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, é concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação ou da lavratura da Ata para apresentação de recurso.

#### **II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO RECURSO**

Trata-se o presente recurso interposto com o propósito de reformar a decisão que habilitou a empresa NORDEN TECNOLOGIA LTDA. *Data Venia*, labutou em erro a decisão em comento. Senão vejamos.

Estabelece o item 9.12 do edital do Pregão nº. 67/2021:

**“9.12 Qualificação técnica:**

9.12.1 A qualificação técnica da Licitante deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes atestados:

9.12.1.1 Atestado de Capacidade Técnica (ACT), em nome da LICITANTE, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, onde comprove ter prestado os serviços a seguir, sendo aceitos somatórios de atestados de capacidade técnica para comprovação, podendo os mesmos serem de fabricantes diferentes:

- a) entrega, instalação, configuração e suporte técnico para solução de Next Generation Firewall;
- b) entrega, instalação, configuração e suporte técnico de solução de proteção contra Ameaças Avançadas de rede para tráfego SMTP e HTTP;
- c) treinamento oficial ou ministrado por instrutor ou técnico especialista na solução contratada e que possua certificação do FABRICANTE do Firewall da solução proposta.

9.12.1.2 Atestado(s) que comprove(m), no mínimo, atendimento a 50% dos quantitativos previstos para os itens do objeto.

9.12.1.3 Atestado de experiência mínima de 2 (dois) anos nas soluções de Next Generation Firewall e de proteção contra Ameaças Avançadas de rede para tráfego SMTP e HTTP, onde será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade do período de dois anos ser ininterrupto.

9.12.1.4 Todos os atestados deverão obrigatoriamente ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e conter:

- a) Razão Social, CNPJ e endereço completo da Empresa Emitente;
- b) Razão Social da Contratada;
- c) Número e vigência do contrato, se for o caso;
- d) Objeto do contrato;
- e) Declaração de que foram atendidas as expectativas do cliente quanto ao cumprimento de cronogramas pactuados;
- f) Local e Data de Emissão;
- g) Identificação do responsável pela emissão do atestado, Cargo, Contato (telefone e correio eletrônico);
- h) Assinatura do responsável pela emissão do atestado.

9.12.2 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.”

A propósito, a permissão para exigência de atestados de comprovação de aptidão, aí também compreendida a capacidade técnico-operacional, encontra amparo no citado art. 30 da Lei nº. 8.666/93, cuja redação do seu §3º contempla:

“Art. 30. (...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**” (grifos nossos)

Ainda, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois se caracterizam como instrumentos eficazes de garantia para a boa execução das obras públicas.

Ou seja, a previsão referente à exigência de qualificação técnica mínima, dimensionada pela necessidade de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem ter a licitante executado serviço idêntico ou similar, em características, prazos e quantidades ao objeto da presente licitação encontram-se perfeitamente resguardados pelos preceitos legais e constitucionais, apresentando-se indispensáveis para salvaguardar o interesse público.

Para o cumprimento da exigência disposta no item 9.12, a empresa NORDEN TECNOLOGIA LTDA apresentou atestado expedido pela empresa OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA., declarando que prestou os serviços de algumas soluções, entre elas duas (2) unidades CheckPoint 15600 Appliance, o que em resumo atenderia as disposições do item **9.12** do edital.

Como desconhecíamos a parceria entre a NORDEN TECNOLOGIA LTDA e o Fabricante CheckPoint, realizamos breve averiguação através do portal do Fabricante <https://partnerlocator.checkpoint.com/> onde não foi possível identificar a NORDEN como parceira do referido Fabricante.

Como o Atestado de capacidade técnica data de 25 de maio de 2019 e informa que o contrato foi firmado em 20 de outubro de 2016, pode ser que naquela época a NORDEN TECNOLOGIA LTDA fosse parceira CheckPoint, o que através do portal do fabricante fica comprovado que atualmente a parceira não existe.

Para dirimir quaisquer dúvidas, foi emitido ofício nº 10/2022 (documento anexo) endereçado ao fabricante do produto - CHECK POINT SOFTWARE TECHNOLOGIES (BRAZIL) LTDA pedindo informações sobre a parceria da NORDEN TECNOLOGIA LTDA e se OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA consta na base de clientes CheckPoint tendo adquirido 2 (duas) unidades do equipamento CheckPoint 15600 Appliance conforme informações do Atestado de Capacidade Técnica.

O Fabricante - CHECK POINT SOFTWARE TECHNOLOGIES (BRAZIL) LTDA emitiu a seguinte resposta: (documento anexo)

“A empresa CHECK POINT SOFTWARE TECHNOLOGIES (BRAZIL) LTDA, inscrita sob CNPJ nº 04.260.390/0001-90, situada na Rua George Ohm, 230, Torre B, Conjunto 174, CEP 04576-020, São Paulo/SP, declara que a empresa NORDEN TECNOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 20.022.974/0001-83, não é e nunca foi seu parceiro de negócios e esta empresa não esteve em momento algum e não está autorizada a comercializar suas soluções.. Além disso, a empresa CHECK POINT SOFTWARE TECHNOLOGIES (BRAZIL) LTDA não reconhece a empresa OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 08.818.090/0001-34, em sua base de clientes, não constando nenhuma venda para o respectivo cliente Sem mais

Luiz Bento  
Representante Legal  
Check Point Software Technologies”

Ora, se o Fabricante emite declaração informando que a NORDEN TECNOLOGIA LTDA, não é e nunca foi seu parceiro de negócios e que nunca esteve autorizada a comercializar suas soluções e que não consta nenhuma venda para OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA., caso a venda tenha acontecido pode ser caracterizada como crime de pirataria.

Dessa maneira, diante das evidências apresentadas, imperioso avaliar a possibilidade de ter ocorrido o uso de documento material ou ideologicamente falso. A matéria é gravíssima, uma vez que tanto o uso de documento falso quanto a fraude em licitação são crimes (Código Penal, arts 229, 301 e 304; Lei 8.666/93 art. 93)

A licitação possui natureza pública. Logo, por sua própria essência veda práticas ilegais.

É dever da Administração, sobretudo diante do contido no art. 97, da Lei 8.666/93, intervir e repreender a ilegalidade, não podendo omitir-se a fatos flagrantemente demonstrados.

A jurisprudência federal assim ensina:

Processual Civil e Administrativo. Mandado de Segurança. Preliminares Rejeitadas. Licitação – Pregão eletrônico. Empresa vencedora que na fase de habilitação apresentou Atestado de Capacidade Técnica comprovadamente falso. Sentença que invalidou a firma vencedora considerando a segunda colocada. Irreparabilidade. Apelação improvida. (TRF5. 200685000039300. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi 4ª Turma. DJE – Data: 15/09/2009 – p. 288)

De todo o exposto, endentemos ser imprescindível, no presente caso, a realização de diligência à empresa, no intuito de apurar melhor a ocorrência de possível fraude mediante recurso a documento falso, solicitando dentro outros documentos que a comissão entender pertinentes, apresentação de nota fiscal de compra/entrada, nota fiscal de venda/saída e *Sales Order* emitido pelo fabricante no momento do processamento do pedido.

### III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer à Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada total procedência do presente recurso, determinando a realização de diligência à empresa NORDEN TECNOLOGIA LTDA para que esta apresente nota fiscal de compra/entrada, nota fiscal de venda/saída e *Sales Order* emitido pelo fabricante no momento do processamento do pedido.

Caso venha a se confirmar a ocorrência de fraude mediante recurso a documento falso, que seja declarada a inabilitação da empresa NORDEN TECNOLOGIA LTDA., com as demais consequências cabíveis.

Termos em que pede deferimento

São Luís, 25 de abril de 2022

---

Marcos Alex de Aguiar Albano  
Sócio Diretor  
CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – LTDA.